

Apelação Cível n. 0300931-60.2017.8.24.0075, de Tubarão  
Relator: Des. Fernando Carioni

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SEGURO DE VEÍCULO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ÓBITO DO CONDUTOR. CONDUÇÃO SOB O EFEITO DE ÁLCOOL E DROGAS. CAUSA DETERMINANTE AO ACIDENTE. AGRAVAMENTO DE RISCO. CONFIGURAÇÃO. FALTA DE CIÊNCIA DAS CLÁUSULAS LIMITATIVAS. EXCLUDENTE AMPARADA EM LEI. RISCOS. CLÁUSULA VÁLIDA E APLICÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

"A embriaguez do segurado, por si só, não exime o segurador do pagamento de indenização prevista em contrato de seguro de vida, sendo necessária a prova de que o agravamento de risco dela decorrente influenciou decisivamente na ocorrência do sinistro" (STJ, AgInt no AREsp n. 800.902/SP, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. em 9-11-2017, DJe 21-11-2017).

"Todos sabem que a ingestão de álcool incrementa o risco de acidentes; todos conhecem a proibição de beber e dirigir. Tendo o condutor ingerido bebidas alcoólicas e optado por tomar a direção do veículo segurado, pode-se dizer que tal prática extrapola os limites da boa-fé, pois é certo que aumenta consideravelmente o risco de ocorrência do sinistro, que, em situações normais, seria coberto pela seguradora. Assim, tem-se que a cláusula que exclui o pagamento da indenização securitária quando o motorista encontra-se embriagado é plenamente válida e eficaz, devendo ter aplicabilidade no caso em análise" (TJSC, Apelação Cível n. 0001935-50.2012.8.24.0054, de Rio do Sul, rel. Des. Jairo Fernandes Gonçalves, Quinta Câmara de Direito Civil, j. em 30-5-2017).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0300931-60.2017.8.24.0075, da comarca de Tubarão (1ª Vara Cível), em que é Apelante Odilson de Souza Domingos e Apelado Hdi Seguros S.A.:

0300931-60.2017.8.24.0075

2

A Terceira Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, negar provimento ao recurso. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, os Exmos. Srs. Des. Marcus Tulio Sartorato e Maria do Rocio Luz Santa Ritta.

Florianópolis, 13 de março de 2018.

Fernando Carioni  
PRESIDENTE E RELATOR

*Gabinete Des. Fernando Carioni*

0300931-60.2017.8.24.0075

3

## RELATÓRIO

Odilson de Souza Domingos ajuizou ação de responsabilidade obrigacional securitária contra HDI Seguros S.A., na qual relatou ter contratado seguro veicular com a ré, cuja apólice previa o pagamento do valor de mercado referenciado, além de indenização por morte no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Mencionou que o seu irmão, Robson Domingos, identificado como condutor na apólice, sofreu grave acidente de trânsito, cujas sequelas o levaram à óbito, além de o infortúnio ter causado perda total do veículo.

Relatou ter requerido o pagamento da indenização securitária contratada, o que foi negada ao argumento de que o condutor estaria sob o efeito de álcool e drogas, o que vem a eximir o dever de indenizar.

Salientaram que não foram informados sobre a cláusula excludente obrigacional, motivo pelo qual não pode se eximir da obrigação de indenizar.

Asseverou que a falta de informação fere os ditames do Código de Defesa do Consumidor e imputa a declaração de nulidade da cláusula.

Citada, a ré ofertou resposta, na forma de contestação, na qual relatou que a negativa foi legítima, pois o condutor do veículo estava embriagado e drogado no momento do sinistro.

Mencionou que o segurado perdeu o direito ao recebimento da indenização quando agravou intencionalmente o risco, o que ocorre na hipótese de condução de veículo sob o efeito de álcool e drogas.

Ressaltou que a exclusão de cobertura não afrontou o Código de Defesa do Consumidor e que as cláusulas restritivas não se confundem com as cláusulas abusivas.

Asseverou que, em caso de condenação, o pagamento deverá ser feito de acordo com a tabela Fipe e os salvados deverão ser transferidos à seguradora.

Após réplica (fls. 145-148), foi realizada audiência, cuja proposta de

*Gabinete Des. Fernando Carioni*

0300931-60.2017.8.24.0075

4

acordo não obteve sucesso (fl. 171).

Conclusos os autos, sobreveio sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca de Tubarão, Dr. Edir Josias Silveira Beck, que decidiu a lide nos seguintes termos (fls. 172-174):

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação, no qual discorreu que não teve acesso às informações sobre as excludentes, de modo que não pode ser utilizada como recusa ao pagamento da indenização securitária.

Mencionou que não assentiu com a ressalva, tampouco constou na apólice securitária a excludente, pois sequer teve acesso às condições gerais, somente à apólice.

Discorreu que a seguradora deve fazer prova de que cientificou o segurado sobre a cláusula que previa exclusão do pagamento em caso de agravamento do risco decorrente de embriaguez, de modo que a indenização passou a ser devida nos termos contratados.

Com as contrarrazões, os autos ascenderam a esta Corte.

Este é o relatório.

0300931-60.2017.8.24.0075

5

## VOTO

Trata-se de apelação cível interposta com o objetivo de reformar a decisão de primeiro grau que julgou improcedente o pedido de cobrança de indenização securitária.

Salienta o apelante que não teve ciência das cláusulas contratuais que afastavam a obrigação da seguradora em indenizar o sinistro em caso de embriaguez.

Discorre que não assentiu com tal cláusula, tampouco recebeu informação nesse sentido, o que imputa à seguradora o dever de indenizar o sinistro.

No caso dos autos, o autor contratou um seguro de veículo tendo por objeto segurado o Ford Focus, cuja apólice previa cobertura para os casos de morte no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Não obstante, no dia 16-1-2016, o condutor do veículo, seu irmão, sofreu acidente de trânsito que o levou à óbito.

Ao se investigar as causas do acidente, em perícia realizada no condutor do veículo, constatou-se a presença de 21,78 dg/l de álcool por litro de sangue (fl. 131), além de detectada a presença de levamisol, cocaína e seus metabólitos (cocaetileno, aeme) e THC-COOH (fl. 133).

A seguradora negou o pagamento de indenização securitária ao argumento de que o segurado, ou o condutor indicado, agravou intencionalmente o risco ao dirigir embriagado e drogado.

Com efeito, não obstante à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a negativa de cobertura por parte da seguradora, nesses tipos de litígio, tem por fundamento o artigo 768 do Código Civil, o qual dispõe que "o segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato".

Do mencionado dispositivo, infere-se que há possibilidade de a seguradora recusar-se ao pagamento da indenização se ficar comprovado que o

*Gabinete Des. Fernando Carioni*

0300931-60.2017.8.24.0075

6

segurado agravou intencionalmente o risco objeto do contrato. Isso porque, consoante ressaltou Ivan Oliveira Silva, "a contratação de seguro não autoriza que o segurado seja pródigo no exercício dos seus direitos sobre o bem segurado. Contudo, convém consignar que a prova do agravamento intencional do risco, capaz de obstar a cobertura, caberá à seguradora" (*Curso de direito do seguro*. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 111).

A respeito, Domingos Afonso Krieger Filho diz "entende-se por agravamento dos riscos toda a alteração ou mudança na realidade fática capaz de aumentar as probabilidades de ocorrência do sinistro, pressupondo que o segurado fique colocado numa situação nova, que não tinha sido prevista no contrato e na qual as probabilidades de surgimento do evento danoso sejam maiores" (*Seguro no código civil*. Florianópolis: OAB Editora, 2005. p. 106).

Dessa feita, como bem observa Maria Helena Diniz, "o segurado deverá agir sempre com a cautela e terá o dever de abster-se de tudo que possa aumentar os riscos, ou seja, de tudo que for contrário aos termos do estipulado, sob pena de perder o direito ao seguro" (Código civil anotado. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 545).

Na presente hipótese, está evidenciado que o condutor do veículo segurado estava sob o efeito de álcool e drogas no momento do sinistro; contudo, a seguradora só se exime do pagamento da indenização securitária se ficar comprovado que o estado de embriaguez e de drogas tenha sido a causa determinante para a ocorrência do sinistro.

No caso, o sinistro (capotamento) ocorreu por volta das 0h, na BR 101, Km 328,4, com céu claro, pista seca, com asfalto em bom estado de conservação 06h da manhã de um sábado, dia 31 de agosto de 2014, quando o apelante retornava de uma casa noturna, em uma noite com iluminação, tempo bom e via seca (fl. 10).

Do Boletim de Ocorrência extrai-se:

Conforme levantamento efetuado no local do acidente, o veículo 01, um

Gabinete Des. Fernando Carioni

0300931-60.2017.8.24.0075

7

Ford Focus de placas MGQ 9089, transitava pela rodovia, quando no viaduto perdeu os controles vindo a colidir contra a mureta central e ainda a capotar sobre a pista. Diz ainda que o veículo seguia seu fluxo normal (fl. 12).

Abstrai-se do croqui do acidente, ainda, que o sinistro ocorreu em uma reta (fl. 12).

Assim, sopesando-se essas circunstâncias, mormente o fato de que havia visibilidade, o tempo estava bom, a via era sinalizada, o veículo trafegava em linha reta, conclui-se que o acidente se deu em decorrência do estado de embriaguez e de drogas do condutor do veículo, que se perdeu na direção e veio a colidir com a mureta de proteção da rodovia.

Logo, não há negar que o consumo de álcool pelo recorrente foi a causa preponderante, ou quiçá exclusiva, para o acidente, o que caracteriza o agravamento do risco contratado e afasta o dever de indenizar.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência:

AGRAVO INTERNO NO GRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). AÇÃO DE COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMBRIAGUEZ DO SEGURADO. CONDIÇÃO DETERMINANTE DO ACIDENTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83/STJ.

A embriaguez do segurado, por si só, não exime o segurador do pagamento de indenização prevista em contrato de seguro de vida, sendo necessária a prova de que o agravamento de risco dela decorrente influenciou decisivamente na ocorrência do sinistro (STJ, AgInt no AREsp 800.902/SP, rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. em 9-11-2017, DJe 21-11-2017).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE MOTOCICLETA. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. INGESTÃO DE BEBIDA ALCÓOLICA. DESINFLUÊNCIA NO EVENTO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SUMULAS 5 e 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

"A embriaguez do segurado, por si só, não exime o segurador do pagamento de indenização prevista em contrato de seguro de vida, sendo necessária a prova de que o agravamento de risco dela decorrente influenciou decisivamente na ocorrência do sinistro". (AgRg no AREsp 57.290/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 09/12/2011) (STJ, AgInt no AREsp 1115669/ES, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. em 19-9-2017, DJe 25-9-2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ DETERMINANTE. AGRAVAMENTO DO RISCO. [...]

Gabinete Des. Fernando Carioni

0300931-60.2017.8.24.0075

8

Conforme entendimento do STJ, se a embriaguez do segurado for causa determinante do sinistro, ele deixa de fazer jus à indenização securitária, ante o agravamento do risco contratado (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 806.556/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. em 6-12-2016).

Outrossim, não há acolher a tese de que o segurado não teve ciência das cláusulas limitativas, pois a proibição de dirigir embriagado é legal e a ninguém é dado escusar-se de conhecer a lei.

Além disso, "todos sabem que a ingestão de álcool incrementa o risco de acidentes; todos conhecem a proibição de beber e dirigir. Tendo o condutor ingerido bebidas alcoólicas e optado por tomar a direção do veículo segurado, pode-se dizer que tal prática extrapola os limites da boa-fé, pois é certo que aumenta consideravelmente o risco de ocorrência do sinistro, que, em situações normais, seria coberto pela seguradora. Assim, tem-se que a cláusula que exclui o pagamento da indenização securitária quando o motorista encontra-se embriagado é plenamente válida e eficaz, devendo ter aplicabilidade no caso em análise" (TJSC, Apelação Cível n. 0001935-50.2012.8.24.0054, de Rio do Sul, rel. Des. Jairo Fernandes Gonçalves, j. em 30-5-2017).

Por derradeiro, cumpre esclarecer, como consignou o Superior Tribunal de Justiça, que "a direção do veículo por um condutor alcoolizado já representa agravamento essencial do risco avençado, sendo lícita a cláusula do contrato de seguro de automóvel que preveja, nessa situação, a exclusão da cobertura securitária. A bebida alcoólica é capaz de alterar as condições físicas e psíquicas do motorista, que, combalido por sua influência, acaba por aumentar a probabilidade de produção de acidentes e danos no trânsito. Comprovação científica e estatística. O seguro de automóvel não pode servir de estímulo para a assunção de riscos imoderados que, muitas vezes, beiram o abuso de direito, a exemplo da embriaguez ao volante. A função social desse tipo contratual torna-o instrumento de valorização da segurança viária, colocando-o em posição de harmonia com as leis penais e administrativas que criaram ilícitos justamente para proteger a incolumidade pública no trânsito" (STJ, REsp n. 1485717/SP, rel.

0300931-60.2017.8.24.0075

9

Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. em 22-11-2016).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso e condena-se o apelante ao pagamento dos honorários sucumbenciais recursais, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 85, § 2º e 11, do Código de Processo Civil.

Este é o voto.